



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

PRESIDENCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 13/2009
Instrução de Ratificação

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 70/VIII/2009

GOVERNO

Decreto N.º 49/2009
Cria o Fórum de Parceria Pública e Privada das Alfândegas.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, REFORMA DO ESTADO, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ASSUNTOS PARLAMENTARES

Direcção dos Registos e Notariado

Anúncios Judiciais e Outros

Constituição de Sociedade

PRESIDENCIA DA REPÚBLICA**Decreto Presidencial n.º 13/2009**

No uso da faculdade conferida pelo 82.º alínea b) e artigo 84.º da Constituição da República decreta:

Artigo 1.º

É ratificada a Convenção sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, celebrada em Nova Iorque – Estados Unidos da América, aos 10 de Junho de 1958, cujo texto na versão portuguesa faz parte integrante do presente Decreto Presidencial;

Artigo 2.º

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Feito em S. Tomé, 28 de Outubro de 2009.

O Presidente da República, Fradique *Bandeira Melo de Menezes*.

Instrução de Ratificação

Faz-se saber, aos que este Instrumento de Ratificação virem, que foi ratificada por Decreto Presidencial n.º 13/2009, de 28 de Outubro, a Convenção sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeira, celebrada em Nova Iorque – Estados Unidos da América, aos 10 de Junho de 1958, cujo texto na versão portuguesa faz igualmente fé.

Como consequência, as disposições da Convenção vigoram no direito interno São-tomense e deverão ser cumpridas.

Para fazer fé é emitido este Instrumento de Ratificação, que vai por mim assinado e selado com o selo da República Democrática de São Tomé e Príncipe.

Feito em S. Tomé, 28 de Outubro de 2009.

O Presidente da República, Fradique *Bandeira Melo de Menezes*.

ASSEMBLEIA NACIONAL**Resolução n.º 70/VIII/2009**

Tornando-se necessária a aprovação da Convenção sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, celebrada em Nova Iorque, aos 10 de Junho de 1958;

A Assembleia Nacional resolve, nos termos das alíneas d) e j) do artigo 97.º da Constituição Política, o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovada a Convenção sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, celebrado em Nova Iorque, aos 10 de Junho de 1958, cujo texto faz parte integrante da presente Resolução.

Artigo 2.º

A presente Resolução entra em vigor nos termos legais.

Assembleia Nacional em São Tomé, aos 4 de Agosto de 2009.

O Presidente da Assembleia Nacional, Interino, *Jayme José da Costa*.

CONVENÇÃO SOBRE O RECONHECIMENTO E A EXECUÇÃO DE SENTENÇAS ARBITRAIS ESTRANGEIRAS, CELEBRADA EM NOVA IORQUE AOS 10 DE JUNHO DE 1958 (ver nota*)**Artigo I**

1- A presente Convenção aplica-se ao reconhecimento e à execução das sentenças arbitrais proferidas no território de um Estado que não aquele em que são pedidos o reconhecimento e a execução das sentenças e resultantes de litígios entre pessoas singulares ou colectivas. Aplica-se também às sentenças arbitrais que não forem consideradas sentenças nacionais no Estado em que são pedidos o seu reconhecimento e execução.

2- Entende-se por «sentenças arbitrais» não apenas as sentenças proferidas por árbitros nomeados para determinados casos, mas também as que forem proferidas por órgãos de arbitragem permanentes aos quais as Partes se submetera.

3- No momento da assinatura ou da ratificação da presente Convenção, da adesão a esta ou da notificação de extensão prevista no artigo X, qualquer Estado poderá, com base na reciprocidade, declarar que aplicará a Convenção ao reconhecimento e à execução apenas das sentenças proferidas no território de um outro Estado Contratante. Poderá também declarar que aplicará apenas a Convenção aos litígios resultantes de relações de

direito, contratuais ou não contratuais, que forem consideradas comerciais pela respectiva Lei nacional.

(Nota *) Nos do seu artigo XII, a Convenção entrou em vigor em 7 de Junho de 1959, no 90.º dia a seguir à data de depósito do terceiro instrumento de ratificação ou de adesão junto do Secretário – Geral da Organização das Nações Unidas. Os estados a seguir indicados depositaram nos respectivos instrumentos de ratificação ou de adesão (a) nas seguintes datas:

Israel – 5 de Janeiro;

Marrocos – 12 de Fevereiro de 1959 (a);

República Árabe Unida – 9 de Março de 1959 (a).

Artigo II

1- Cada Estado Contratante reconhece a convenção escrita pela qual as Partes se comprometem a submeter a uma arbitragem todos os litígios ou alguns deles que surjam ou possam surgir entre elas relativamente a uma determinada relação de direito, contratual ou não contratual, respeitante a uma questão susceptível de ser resolvida por via arbitral.

2- Entende-se por «convenção escrita» uma cláusula compromissória inserida num contrato, ou num copromisso, assinado pelas Partes ou inserido numa troca de cartas ou telgramas.

3- O Tribunal de um Estado Contratante solicitado a resolver um litígio sobre uma questão relativamente à qual as Partes celebraram uma convenção ao abrigo do presente artigo remeterá as Partes para a arbitragem, a pedido de uma delas, salvo se constatar a caducidade da referida convenção, a sua inexequibilidade ou insusceptibilidade.

Artigo III

Cada um dos Estados Contratantes reconhecerá a autoridade de uma sentença arbitral e concederá a execução da mesma nos termos das regras de processo adoptadas no território em que a sentença for invocada, nas condições estabelecidas nos artigos seguintes. Para o reconhecimento ou execução das sentenças arbitrais às quais se aplica a presente Convenção, não serão aplicadas quaisquer condições sensivelmente mais rigorosas, nem custas sensivelmente mais elevadas, do que aqueles que são aplicadas para o reconhecimento ou a execução das sentenças arbitrais nacionais.

IV

1- Para obter o reconhecimento e a execução referidos no artigo anterior, a Parte que requerer o reconhecimento e a execução deverá juntar ao seu pedido:

- a) O original devidamente autenticado da sentença, ou uma cópia do mesmo, verificadas as condições exigidas para a sua autenticidade;
- b) O original da convenção referida no artigo II, ou uma cópia da mesma, verificadas as condições exigidas para a sua autenticidade.

2- No caso de a referida sentença ou convenção não estar redigida numa língua oficial do país em que for invocada a sentença, a Parte que requerer o reconhecimento e a execução da mesma terá de apresentar uma tradução dos referidos documentos nesta língua. A tradução deverá estar autenticada por um tradutor oficial ou por um agente diplomático ou consular.

Artigo V

1- O reconhecimento e a execução da sentença só serão recusados, a pedido da Parte contra a qual for invocada, se esta Parte fornecer à autoridade

- a) Da incapacidade das Partes outorgantes da convenção referida no artigo II, nos termos da Lei que lhes é aplicável, ou da invalidade da referida convenção ao abrigo da Lei a que as Partes a sujeitaram ou, no caso de omissão quanto à Lei aplicável, ao abrigo da Lei do país em que for proferida a sentença; ou
- b) De que a Parte contra a qual a sentença é invocada não foi devidamente informada quer da designação do árbitro quer do processo de arbitragem, ou de que lhe foi impossível, por outro motivo, deduzir a sua contestação; ou
- c) De que a sentença diz respeito a um litígio que não objecto nem da convenção escrita nem da cláusula compromissória, ou que contém decisões que extravasam os termos da convenção escrita ou da cláusula compromissória; no entanto, se o conteúdo da sentença referente a questões submetidas à arbitragem puder ser destacado do referente a questões não submetidas à arbitragem, o primeiro poderá ser reconhecido e executado; ou
- d) De que a constituição do tribunal arbitral ou o processo de arbitragem não estava em conformidade com a convenção das Partes ou, na falta de tal convenção, de que não estava em conformidade com a Lei do país onde teve lugar a arbitragem; ou
- e) De que a sentença ainda não se tornou obrigatória para as Partes, foi anulada ou suspensa por uma autoridade competente do país em que, ou segundo a Lei do qual, a sentença foi proferida.

2- Poderão igualmente ser recusados o reconhecimento e a execução de uma sentença arbitral se a autoridade

competente do país em que o reconhecimento e a execução foram pedidos constatar:

- a) Que, de acordo com a Lei desse país, o objecto de litígio não é susceptível de ser resolvido por via arbitral; ou
- b) Que o reconhecimento ou a execução da sentença são contrários à ordem pública desse país.

Artigo VI

Se a aulação ou a suspensão da sentença for requerida à autoridade competente prevista no artigo V, n.º 1, alínea e), a a autoridade perante a qual a sentença for invocada poderá, se o considerar adequado, diferir o momento da sua decisão relativa à execução da sentença; poderá igualmente, a requerimento da parte que solicitar a execução da sentença, exigir da outra Parte a prestação das garantias adequadas.

Artigo VII

1- As disposições da presente Convenção não prejudicam a validade dos acordos multilaterais ou bilaterais celebrados pelos Estados Contratantes em matéria de reconhecimento e de execução de sentenças arbitrais, nem prejudicam o direito de invocar a sentença arbitral que qualquer das Partes interessadas possa ter nos termos da Lei ou dos tratados do país em que for invocada.

2- O Protocolo de Genebra de 1923 Relativo às Cláusulas de Arbitragem e a Convenção de Genebra de 1927 Relativa à Execução das Sentenças Arbitrais Estrangeiras deixarão de produzir efeitos entre os Estados Contratantes a partir do momento, e na medida, em que aqueles se encontram obrigados pela presente Convenção.

Artigo VIII

1- A presente Convenção pode ser assinada até 31 de Dezembro de 1958 por qualquer Estado membro das Nações Unidas, ou por qualquer outro Estado que seja, ou venha a ser posteriormente, membro de uma ou várias agências especializadas das Nações Unidas ou parte do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, ou que seja convidado pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

2- A presente Convenção deve ser ratificada e os instrumentos de ratificação depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo IX

1- Todos os Estados referidos no artigo VIII podem aderir à presente Convenção.

2- A adesão efectuar-se-á através do depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo X

1- Qualquer Estado poderá, no acto da assinatura, da ratificação ou adesão, declarar que a presente Convenção será extensível ao conjunto, ou apenas a um ou vários, dos territórios que representa a nível internacional. Esta declaração produzirá os seus efeitos a partir do momento da entrada em vigor da presente Convenção naquele Estado.

2- Posteriormente, qualquer extensão desta natureza far-se-á através de notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas e produzirá os seus efeitos a partir do 90º dia seguinte à data do recebimento da notificação pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, ou na data de entrada em vigor da Convenção naquele Estado, se esta for posterior.

3- No que respeita aos territórios aos quais não se aplica a presente Convenção na data da assinatura, da ratificação ou da adesão, cada Estado interessado examinará a possibilidade de tomar medidas que desejar para estender a Convenção a esses territórios, sob reserva, se for caso disso, do acordo dos governos desses territórios quando exigido por razões constitucionais.

Artigo XI

As disposições seguintes aplicar-se-ão aos Estados federativos ou não unitários:

- a) No que respeita aos artigos da presente Convenção que relevem da competência legislativa do poder federal, as obrigações do governo federal serão as mesmas que as dos Estados Contratantes que não sejam Estados federativos;
- b) No que respeita aos artigos da presente Convenção que relevem da competência legislativa de cada um dos Estados ou províncias constituintes, que não sejam, em virtude do sistema constitucional da federação, obrigados a tomar medidas legislativas, o governo federal levará, o mais cedo possível, e com parecer favorável, os referidos artigos ao conhecimento das autoridades competentes dos Estados ou províncias constituintes;
- c) Um Estado federativo Parte na presente Convenção comunicará, a pedido de qualquer outro Estado contratante, transmitido por intermédio do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, uma exposição da legislação e das práticas em vigor na federação e nas suas unidades constituintes, no que respeita a qualquer disposição da Convenção, indicando qual o efeito dado a essa disposição através de

uma acção legislativa ou outra.

Artigo XII

1– A presente Convenção entrará em vigor no 90º dia seguinte à data do depósito do terceiro instrumento de ratificação ou de adesão.

2– Para cada Estado que ratificar a Convenção ou a ela aderir após o depósito do terceiro instrumento de ratificação ou de adesão, a Convenção entrará em vigor a partir do 90º dia seguinte à data do depósito por esse Estado do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo XIII

1– Qualquer Estado contratante poderá denunciar a presente Convenção através de notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. A denúncia produzirá efeitos um ano após a data do recebimento da notificação pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

2– Qualquer Estado que tenha feito uma declaração ou uma notificação, nos termos do artigo X, poderá notificar posteriormente o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas de que a Convenção cessará a sua aplicação no território em questão um ano após a data do recebimento desta notificação pelo Secretário-Geral.

3– A presente Convenção continuará a ser aplicável às sentenças arbitrais relativamente às quais tiver sido iniciado um processo de reconhecimento ou de execução antes da entrada em vigor da denúncia.

Artigo XIV

Um Estado Contratante só se poderá prevalecer das disposições da presente Convenção contra outros Estados Contratantes na medida em que ele próprio esteja obrigado a aplicá-la.

Artigo XV

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas notificará a todos os Estados referidos no artigo VIII:

- a) As assinaturas e ratificações referidas no artigo VIII;
- b) As adesões referidas no artigo IX;
- c) As declarações e notificações referidas nos artigos I, X e XI;
- d) A data de entrada em vigor da presente Convenção, nos termos do artigo XII;
- e) As denúncias e notificações referidas no artigo XIII.

Artigo XVI

1– A presente Convenção, cujas versões em inglês, chinês e espanhol, francês e russo são igualmente autênticas, será depositada nos arquivos da Organização das Nações Unidas.

2– O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas enviará cópia autenticada da presente Convenção aos Estados referidos no artigo VIII.

GOVERNO

Decreto N.º 49/2009

Considerando a necessidade de se institucionalizar uma Parceria entre o sector Público e o Sector Privado, no sentido de unir os esforços e reflectir sobre questões transversais à área económica tendo em conta as políticas fiscais e comerciais definidas pelo Governo.

Nestes termos, no uso das competências conferidas pela alínea c) do artigo 111.º, da Constituição da República, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º

É criado o Fórum de Parceria Pública e Privada das Alfândegas,

Artigo 2.º

É aprovado o Regulamento do Fórum de Parceria Pública e Privada das Alfândegas, que faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 3.º

O Presente diploma entra em vigor nos termos legais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Fevereiro de 2009.

O Primeiro-ministro e Chefe do Governo, Dr. *Joaquim Rafael Branco*; O Ministro da Justiça, Reforma do Estado e Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, Dr. *Justino Veiga*; A Ministra do Plano e Finanças, Dra. *Ángela Maria da Graça Viegas Santiago*.

Promulgado em 28/10/2009

Publique-se.

O Presidente da República, *Fradique Bandeira Melo de Menezes*.

REGULAMENTO DO FÓRUM DE PARCERIA ENTRE SECTOR PÚBLICO E O SECTOR PRIVADO DAS ALFÂNDEGAS

O Presente Fórum de Parceria entre o Sector Público e Sector Privado das Alfândegas visa institucionalizar um espaço onde as Alfândegas conjuntamente com as Direcções dos Impostos e Direcção do Comércio, na qualidade de Instituições Públicas, e os Sectores Privados como a Câmara dos Despachantes, a Câmara do Comércio, Associações dos Empresários e dos Produtores e uma ONG na área do Comércio Externo, possam unir os esforços e reflectir sobre questões transversais à área económica tendo em conta as políticas fiscais e comerciais delineadas pelo Governo.

Artigo 1.º

1. É criado o Fórum de Parceria entre o Sector Público e o Sector Privado direccionado para os assuntos do Comércio Externo.

2. O Fórum é constituído por oito representantes dos Sectores Público e Privado.

Artigo 2.º

Constituem objectivos do Fórum:

- a) Informar e colher subsídios sobre as reformas desencadeadas pelo Governo nos Sectores Fiscal e Comercial, particularmente, as que concernem o sector Comércio Externo;
- b) Divulgar as Convenções e Acordos internacionais nas áreas Comerciais e Aduaneiras com impacto no sector de Comércio Externo;
- c) Analisar e discutir sobre assuntos de Integração Aduaneira;
- d) Analisar e discutir as propostas de alteração dos aspectos ligados aos elementos aduaneiros (Pauta, Valor Aduaneiro e Origem);
- e) Apresentar e propor subsídios na aplicação de políticas definidas a nível da Organização Mundial das Alfândegas (OMA) e a Organização Mundial do Comércio (OMC);
- f) Discutir e propor ao Governo medidas tendentes à melhoria do desempenho das Instituições públicas e privadas implicadas no comércio externo, visando facilitar a actividade comercial, garantir a melhoria de arrecadação de receitas para o Cofre do Estado, a segurança do comércio externo e o combate a fraude fiscal;
- g) Analisar e discutir todos outros assuntos julgados úteis pelos membros do Fórum.

Artigo 3.º

O Fórum é criado por tempo indeterminado.

Artigo 4.º

O presente Fórum é presidido pelo Director das Alfândegas, e dele fazem parte:

- a) O Presidente da Câmara dos Despachantes;
- b) O Director do Comércio;
- c) O Director dos Impostos;
- d) O Presidente da Câmara do Comércio, Indústria, Agricultura e Serviços;
- e) O Presidente da Associação dos Empresários;
- f) O Presidente da Associação dos Produtores;
- g) Um técnico superior da Direcção das Alfândegas;
- h) Um representante das ONG'S na área do Comércio.

Artigo 5.º

Quando, em caso devidamente justificado, o Director do Fórum, nos seus impedimentos designará um Director membro do Fórum que o substituirá.

Artigo 6.º

1. O Fórum reunir-se semestralmente e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

2. As reuniões são convocadas pelo Director das Alfândegas, com uma semana de antecedência.

3. Podem os representantes das Instituições partes do Fórum proporem temas para serem agendados numa reunião, e dependendo da importância do tema, poderá justificar a realização de reuniões extraordinárias.

Artigo 7.º

1. É da competência do Fórum discutir sobre:

- a) Matérias das áreas aduaneiras, comerciais e fiscais não devendo descurarem da política comercial aplicada no país.
- b) Programas traçados pela Organização Mundial do Comércio e Organização Mundial das Alfândegas e buscar modelos de aplicação adaptados a S. Tomé e Príncipe.

2. As discussões de carácter técnico aduaneiro sobre a posição pautal e o valor aduaneiro de mercadorias devem ter em conta políticas traçadas pela Organização Mundial das Alfândegas e pela Organização Mundial do Comércio.

Artigo 8.º

Podem os participantes sempre que acharem pertinentes trazer questões relacionadas com o artigo 2.º ou sugerir-las por escrito, para que sejam agendadas para uma próxima reunião.

Artigo 9.º

As decisões emanadas do Fórum não vinculam o Estado, terão carácter consultivo, como forma de auxiliar o Estado na aplicação de medidas relacionadas com a matéria sobre qual o Fórum se pronunciou.

Artigo 10

O presente regulamento entra em vigor nos termos legais.

A Ministra do Plano e Finanças, Dra. *Ángela Maria da Graça Viegas Santiago*.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, REFORMA DO ESTADO,
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ASSUNTOS
PARLAMENTARES**

Direcção dos Registos e Notariado

Anúncios Judiciais e Outros

Constituição de Sociedade

Aos seis dias do mês de Maio do ano dois mil e nove, na Direcção Geral dos Registos e Notariado – Secção Notarial, sita na Praça do Povo, Cidade de S. Tomé, perante mim Licenciado Elisio Osvaldo do Espírito Santo d’Alva Texeira, Director dos referidos Serviços, exercendo o cargo de Notário compareceram como outorgantes:

Primeiro:- Rodrigo Saraiva Lopes, divorciado, natural de Vila Franca de Xira – Portugal, residente em Portugal, temporariamente em S. Tomé.

Segundo:- João Fernando Soares Lopes, divorciado, natural de Moçambique de nacionalidade Portuguesa, residente em Vila Franca de Xira – Portugal temporariamente em S. Tomé.

Verifiquei a identidade dos outorgantes, sendo o primeiro por exibição do seu passaporte número R456932, de vinte e um de Janeiro do ano dois mil e cinco, e o segundo por exibição do seu Bilhete de Identidade número 9505524 de vinte e nove de Maio do ano dois mil e um, emitido pelas autoridades de São Tomé e Príncipe e Serviços de Identificação Civil de Portugal respectivamente.

E por Eles foi diito: Que, pela presente escritura, resolveram entre si constituir, uma Sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo Primeiro

Denominação, Sede e Duração

A Sociedade adopta a denominação de “SOAÇO VENDA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS”, tem a sua Sede em S. Tomé, podendo por simples deliberação dos sócios ser transferida para qualquer outro lugar, bem como serem abertos ou encerrados estabelecimentos ou outra forma de representação permanente no País ou no estrangeiro e a sua duração é por tempo indeterminado.

Artigo Segundo

Objecto Social

Um- A Sociedade tem por objecto social o exercício de comércio geral, importação e exportação, podendo ainda dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou de indústria que a gerência decida e seja permitida por Lei.

Dois- Na prossecução do seu objecto social, a Sociedade poderá, mediante deliberação da gerência, associar-se a outras pessoas jurídicas, públicas, nacionais ou estrangeiras, nas formas jurídicas permitidas por Lei e desde que útil aos objectivos sociais.

Três- A Sociedade goza de personalidade e capacidade jurídicas próprias e necessárias à prossecução dos seus objectivos.

Artigo Terceiro

Capital Social

Um- O capital social é de cento e vinte milhões de dobras e está, à data da constituição da Sociedade totalmente subscrito e realizado da seguinte forma:

- a) Rodrigo Saraiva Lopes, oitenta por cento, equivalente a noventa e seis milhões de dobras;
- b) João Fernando Soares Lopes, vinte por cento, equivalente a vinte e quatro milhões de dobras.

Dois- As quotas são livremente transmissíveis entre os sócios e devem constar de documentos autênticos, gozando os sócios de direito de preferência em caso de alienação de quotas.

Três- No aumento de capital social, havendo concorrência entre os sócios, estes serão graduados na proporção das suas quotas.

Artigo Quarto

Amortização e Cessão de Quotas

Um- É permitida a cessão de quota entre os sócios ou entre os mesmos e a Sociedade, ficando conferido sempre o direito de preferência a esta.

Dois- A cessão a favor de pessoas estranhas à Sociedade fica dependente do consentimento da mesma.

Três- Em caso da falecimento interdição ou inabilitação de um dos sócios, a respectiva quota é transmitida aos seus herdeiros, sendo digo herdeiros, podendo os direitos dos mesmos serem exercidos por representante legal, em caso de responsabilidade daqueles.

Quarto- É permitida a amortização, pelo respectivo valor nominal, da quota arrestada, penhorada, arrolada ou por qualquer forma apreendida em processo judicial.

Dois- As perdas se as houver serão supotadas de igual modo pelos sócios.

DIÁRIO DA REPÚBLICA



AVISO

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça, Administração Pública, Reforma do Estado e Assuntos Parlamentares – Telefone: 225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: cir@cstome.net São Tomé e Príncipe. - S. Tomé.

Um- A Soc
desde já é nom

Dois- A As
um sócio su
Sociedade, qu
impedimento,
personalidade
reconhecidas
deliberação e cujo mandato é rescindível a todo o tempo ainda que tenha sido conferida por prazo previamente estabelecido.

Três- Os poderes do gerente ou do seu substituto serão definidos em regulamento próprio por decisão da Assembleia Geral.

Artigo Sexto Assembleia Geral

Um- A Assembleia Geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas, sendo as suas deliberações vinculativas para todos Eles.

Dois- A Assembleias Geral reúne ordinariamente até trinta e um de Março de cada ano, e extraordinariamente por iniciativa do gerente.

Três- Em qualquer dos casos a convocatória deverá ser feita em carta registada ao destinatário, com pelo menos quinze dias de antecedência e com a ordem dos assuntos à abordar.

Quatro- Compete a Assembleia Geral deliberar sobre:

- a) O balanço anual;
- b) A partilha dos lucros;
- c) Os demais casos previstos no presente pacto social e na Lei aplicável.

Artigo Sétimo Lucros e Perdas

Um- Os lucros e perdas, serão partilhados pelos sócios na proporção das suas respectivas quotas.

Regime Subsidiário

Na parte não expressamente prevista no presente contrato social, a Sociedade reger-se-à pelas disposições legais aplicáveis às Sociedades por quotas de responsabilidade limitada e pelas deliberações da Assembleia Geral.

Assim o disseram e outorgaram.

Instrui este acto a certidão passada por esta Direcção – Secção dos Registos datada de nove Março do corrente ano, donde, se vê não existir matriculada nesta Secção nenhuma Sociedade com esta denominação ou outra que por tal forma semelhante possa induzir em erro com aquela que me foi presente e arquivo.

Esta escritura lavrada por minuta que fica arquivada depois de cumpridas as formalidades legais foi lida aos outorgantes em voz alta na presença simultânea de ambos, com advertência de que o registo deste acto deverá ser requerido no prazo legal.

Está conforme.

Direcção dos Registos e Notariado – Secção Notarial, aos vinte e seis dias do mês de Maio do ano dois mil e Nove. O Director, *Elísio d'Alva Teixeira*.

